



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-000.957/89-51

Sessão de : 29 de abril de 1992
Recurso nº: 85.491
Recorrente: CUENCA E GIGENA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

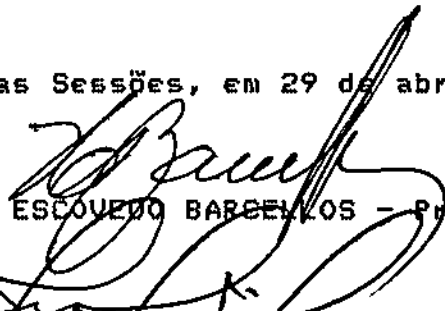
ACÓRDÃO Nº 202-04.972

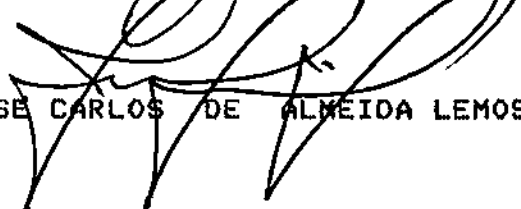
IPI - Equipara-se a estabelecimento industrial o que enviar a estabelecimento de terceiro, matéria prima, produto intermediário, material de embalagem, moldes, matrizes e modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUENCA E GIGENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-000.957/89-51

Recurso Nº: 85.491
Acórdão Nº: 202-04.972
Recorrente: CUENCA E GIGENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 53/54):

"A empresa acima identificada foi autuada por ter efetuado encomenda de móveis estofados à Cerno Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com fornecimento de parte de matéria prima (tecidos para forração) e destinado tais produtos a venda sem efetuar o lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, propugnando o cancelamento do auto de infração, sob alegação de que:

- 1 - a equiparação dela a empresa industrial não tem fundamento legal, uma vez que se trata de empresa exclusivamente comercial que dedica-se somente a compra e venda de móveis e prestação de serviços de assessoria e assistência técnica, pertinentes ao ramo;
- 2 - não se enquadra no art. 9º, inciso III do Decreto nº 87981/82, capitulada no auto de infração;
- 3 - os "revestimentos" tem alíquota "0" na TIPI, não gerando qualquer débito de IPI, porque essa responsabilidade é da empresa fabricante/vendedora do produto e não da autuada.

O autor do feito opina pela manutenção da exigência e esclarece que as disposições contidas na Lei 4502/64, art. 4º, inc. III e no Decreto-Lei

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830.000.957/89-51

Acórdão nº: 202-04.972

nº 34/66, art. 2º, alt. 33ª foram regulamentadas pelo Decreto nº 87981/82, art. 9º, inc. IV, ao invés de inc. III como capitulado no auto de infração."

Na mencionada decisão, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento através dos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO, preliminarmente, que o impugnante limitou-se a enfocar a capitulação regulamentar enganosamente citada no referido auto como sendo "inciso III do art. 9º do Decreto nº 87981/82", quando o correto seria inciso IV do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que esse seu procedimento apresenta-se insuficiente a infirmar a procedência da exigência fiscal tendo em vista que a situação concreta descrita no auto de infração subsume-se inteiramente à hipótese abstrata normatizada pelo art. 4º, inc. III, da Lei nº 4502/64, com a redação introduzida pela alteração 33ª do art. 2º do Decreto-lei nº 34/66; em outras palavras, a inaplicabilidade do dispositivo regulamentar (inciso III, art. 9º, RIPI/82) não afasta a incidência da norma de lei citada;

CONSIDERANDO que os fatos estão perfeitamente descritos no auto de infração inclusive com menção expressa da norma de lei infringida, circunstâncias estas permissivas ao autuado de exercer inteiramente seu direito de defesa sem qualquer prejuízo, se assim o quizesse;

CONSIDERANDO, portanto, que a incorreção mencionada não implica em nulidade, nem depende de saneamento abordado pelo artigo 6º do P.A.F. (Decreto 70235/72);

CONSIDERANDO, quanto ao mérito, que a saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, configura hipótese de incidência do IPI, nos termos do art. 29, inciso II do RIPI/82;

Serviço Público Federal

Processo nº 10.830.000.957/89-51

Acórdão nº 202-04.972

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial equipara-se a industrial sempre que remeter matérias primas, produtos intermediários, embalagens, repicientes, moldes, matrizes ou modelos a estabelecimentos de terceiros, destinados a industrialização de produtos de seu comércio, consoante art. 4º, inc. III da Lei 4502/64 alterado pelo art. 2º, alt. 33ª do Decreto-lei 34/66;

CONSIDERANDO que a equiparação a estabelecimento industrial ocorre na situação descrita, independentemente dos produtos remetidos ao encomendante, serem tributados ou não a alíquota zero;

CONSIDERANDO que a autuada realizou encomendas de móveis estofados à Cerno Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com fornecimento de parte da matéria prima (tecidos para forração);

CONSIDERANDO que a interessada destinou à comercialização os produtos resultantes da industrialização por encomenda, estando portanto equiparada a estabelecimento industrial;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no Inciso II do art. 22 do RIPI/82, o estabelecimento equiparado a industrial é considerado contribuinte do IPI;

CONSIDERANDO que a autuada alega tratar-se de empresa exclusivamente comercial, mas esta alegação não elide a imputação fiscal de equiparar-se a estabelecimento industrial, porque os documentos fiscais arrolados nas relações de fls. 10 a 29, indicando as notas fiscais de remessas de matérias primas ao industrializador, de retorno dos produtos e de venda dos mesmos, comprovam descaber-lhe razão;

CONSIDERANDO que essas vendas foram efetuadas sem destaque e recolhimento do IPI devido;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830.000.957/89-51

Acórdão nº: 202-04.972

No Recurso de fls. 63/69, após levantar a preliminar de nulidade da decisão, visto que não foi apreciado o fato de terem os mencionados revestimentos alíquota "0" na TIPI; a autuada alega, basicamente, que:

a) a operação de comercialização dos móveis estofados nada mais é do que saída de bem de consumo, conforme disposto no Parecer Normativo CST Nº 99/75;

b) no Anexo III citado pelo art. 7º da Lei nº 7798/89 não se incluem os produtos em questão;

c) caso seja mantida a exigência, deve ser compensado o crédito relativo à entrada das referidas mercadorias.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830.000.957/89-51

Acórdão nº: 202-04.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, verifico que não tem procedência a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente sobre o pretexto de que a decisão recorrida não apreciou "o fato de que os "revestimentos" a que se refere o auto de infração TEM ALÍQUOTA "0" NA TIPI."

Isto, tendo em vista o que consta do relatório e fundamentos que comprovem a referida decisão respectivamente, às fls. 53 e 55, verbis:

"Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, propugnando o cancelamento do auto de infração, sob alegação de que:

1 -

2 -

3 - os "revestimentos" tem alíquota "0" na TIPI, não gerando qualquer débito de IPI, porque essa responsabilidade é da empresa fabricante/vendedora do produto e não da autuada."

"Considerando que a equiparação a estabelecimento industrial ocorre na situação descrita, independentemente dos produtos remetidos ao encomendante, serem tributados ou não à alíquota zero." (negritos).

Não há, portanto, como se acolher a mencionada preliminar de nulidade da decisão.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830.000.957/89-51

Acórdão nº: 202-04.972

No mérito, a autuada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que os tecidos enviados a empresa executora das encomendas foram remetidos pelos clientes e não por ela.

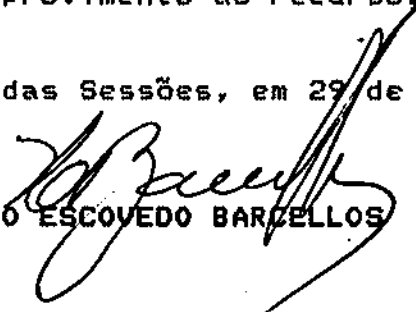
Ao contrário, preferiu ficar no campo de meras alegações que se mostram incapazes de ilidir o feito.

Quanto aos créditos reclamados, parece-nos que, de acordo com as anotações constantes dos demonstrativos de fls. 10/29, já foram devidamente compensados.

Assim sendo, por entender que as infrações descritas no Auto de Infração estão perfeitamente caracterizadas, não vejo como reformar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS